

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 065/2024

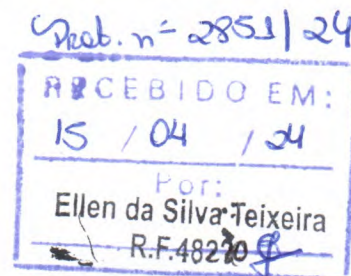
Praia Grande, 15 de abril de 2024.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

A/C

RAQUEL AUXILIADORA CHINI-PREFEITA MUNICIPAL



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTANCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE/SP, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 60.015.898/0001-01, com sede na R. Sérgio Paulo Freddi, 820 - Nova Mirim, Praia Grande - SP, 11704-595, devidamente representando pelo então presidente **ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA**, brasileiro, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, portador de Cédula de Identidade de nº23.870.618 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 251.225.528-00, em resposta ao ofício nº224/2024/GP de 15 de abril de 2024, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o quanto segue:

Diante da postura adotada arbitraria de não discutir os demais itens da pauta de reivindicação e de recusar a continuidade da negociação coletiva, na reunião realizada no dia 02 de abril de 2024, esta entidade sindical instaurou o dissídio coletivo de greve n. 2100248-03.2024.8.26.0000, que tramita perante a Vice Presidência do Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja audiência de conciliação foi designada para amanhã dia 16 de abril de 2024, as 16h00, o que já é de seu conhecimento, conforme anexo documento.

Informamos que na convocação de reunião deve ser informada a pauta que será objeto de discussão e ser precedida do encaminhamento por escrito de eventual contraproposta desta municipalidade a pauta de reivindicação para os trabalhadores municipais de Praia Grande até as 17h00, tanto no sindicato como nos autos do

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Estado de São Paulo

processo de dissídio coletivo de greve n. 2100248-03.2024.8.26.0000, que tramita perante a Vice Presidência do Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por todo o exposto, solicitamos que V.Sa, proceda o encaminhamento por escrito de eventual contraproposta desta municipalidade a pauta de reivindicação para os trabalhadores municipais de Praia Grande ate as 17h00, tanto no sindicato como nos autos do processo de dissídio coletivo de greve n. 2100248-03.2024.8.26.0000, que tramita perante a Vice Presidência do Tribunal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que qualquer contraproposta a pauta de reivindicação para os trabalhadores municipais de Praia Grande deverá ser discutida na audiência de conciliação designada para amanhã dia 16 de abril de 2024 as 16h00 na Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Processo nº 2100248-03.2024.8.26.0000

Requerente: Município da Estancia Balneária de Praia Grande

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estancia Balneária de Praia Grande

Vistos.

Trata-se de dissídio coletivo de greve com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estancia Balneária de Praia Grande em face do Município da Estancia Balneária de Praia Grande, com vistas a negociação coletiva da pauta de reivindicação da categoria.

O requerente sustenta, em síntese, que fora apresentada pauta de reivindicação ao ente público e que este teria se recusado a discutir os itens ali elencado, negando-se a dar continuidade à negociação coletiva. Aponta que a municipalidade descumpra a legislação vigente, considerando que não concede reajuste salarial no mínimo do percentual relativo à incidência da política nacional de salários (6,97%), além dos reflexos em todas as verbas. Afirma que na concessão do benefício do auxílio alimentação o requerido trata de forma desigual e discriminatória os trabalhadores municipais. Defende que a

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 VICE-PRESIDÊNCIA

lei municipal nº 818/2019 “é totalmente ilegal e afronta o princípio da isonomia entre os empregados e o princípio da igualdade nas relações de trabalho, o que vem causando grande revolta e repúdio da categoria profissional.” (fl. 14). Aduz que a municipalidade descumpre o disposto no art. 645, § 2º do Decreto nº 9580/2018, assim como o art. 143, inciso III, da Portaria MTP nº 672/2021, além do artigo 95 do Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021. Relata estar configurada conduta antijurídica e o dano moral coletivo pela municipalidade, na medida em que suas atitudes vem afetando os trabalhadores e causando revolta e repulsa coletiva. Diz que cumpriu todas as exigências legais exigidas para instauração do dissídio de greve e deflagração do movimento paredista. Por fim, pleiteia: “1) DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INIBITORIA PARA QUE A MUNICIPALIDADE SE ABSTENHA DE PROCEDER O DESCONTO MENSAL DA QUOTA DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR NO AUXILIO ALIMENTAÇÃO, PROCEDENDO O PAGAMENTO MENSAL DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO DE FORMA ISONOMICA A TODOS OS TRABALHADORES MUNICIPAIS, ou CASO NAO SEJA ACOLHIDO QUE A MUNICIPALIDADE NAS FAIXAS REMUNERATORIAS QUE INCIDE DESCONTO MENSAL SEJA LIMITADO A 25% custo direto da refeição, A QUOTA DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR NO AUXILIO ALIMENTAÇÃO, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento. 2) DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INIBITORIA PARA QUE A MUNICIPALIDADE SE ABSTENHA DE PROCEDER A APLICAÇÃO DE FALTA INJUSTIFICADA AOS TRABALHADORES

Adriano Roberto L. da Silva
 Presidente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 VICE-PRESIDÊNCIA

MUNICIPAIS GREVISTAS, E NÃO PROCEDA OS DESCONTOS EM FOLHA SALARIAL REFERENTE AOS DIAS DE PARALISAÇÃO E GREVE ORA NOTICIADOS, DEFLAGRADO NOS MOLDES DA DECISÃO ASSEMBLEAR, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento. 3) DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INIBITORIA PARA QUE SEJA DETERMINADO MUNICIPALIDADE A OBRIGAÇÃO DE NÃO PROCEDER A RETALIAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS TRABALHADORES MUNICIPAIS GREVISTAS DE TODOS MATIZ SEM A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento. No mérito, requer: “A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO COM A CONSEQUENTE INSTAURAÇÃO DO PRESENTE DISSÍDIO DE GREVE E/OU ALTERNATIVAMENTE QUE SEJA INSTALADA MESA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA JUNTO À ESSA E. CÔRTE, PARA AO FINAL PROCEDER À CONDENAÇÃO EM TODOS OS PEDIDOS DA EXORDIAL” (fls. 1/36).

É o relatório.

Segundo a petição inicial, os servidores públicos municipais da Estância Balneária de Praia Grande deflagraram movimento paretista, nos termos do ofício de fl. 536.

O requeinte aponta que a pauta de reivindicação apresentada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

à gestão municipal é composta das seguintes cláusulas econômicas e sociais: correção salarial pelo índice do IPCA acumulado dos últimos doze meses acrescido do índice percentual de 8,91 % de perda do valor de compra e perda do poder aquisitivo, cartão alimentação dos aposentados e pensionistas, faltas abonadas, faltas abonadas, auxílio alimentação reajustado no percentual de 36%, vale refeição, no valor diário de R\$ 32,00 assegurado o mínimo de 22 dias, atribuição de direção e chefia, adicional de insalubridade, assistência a saúde do servidor municipal, conversão em pecúnia da licença prêmio, banco de horas e plano de carreira.

Relata que a contraproposta municipal foi apenas de reajuste salarial correspondente ao índice do IPCA apurado nos últimos dozes meses e vale alimentação acrescido do índice acumulado do IPCA apurado nos últimos dozes meses.

Realizada Assembleia pela categoria, aos 5 de abril de 2024, os trabalhadores não aprovaram a contraproposta municipal e decidiram pela deflagração do movimento paredista.

Assim, considerando a negativa do ente público em retomar as negociações com a categoria, foi interposto o presente dissídio coletivo de greve.

Pois bem.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Passo à análise dos pedidos de antecipação de tutela.

A princípio, não há que ser apreciado, ao menos nesta fase perfunctória, o pleito relacionado ao desconto mensal da quota do percentual de participação do trabalhador no auxílio alimentação, uma vez que nos Dissídios Coletivos de Greve o Vice-Presidente atua apenas como preparador e conciliador, cabendo o acurado exame processual e material da causa ao Colendo Órgão Especial, por força dos artigos 13, inciso I, alínea “I”, 239 e 240, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Também não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela para que o ente público se abstenha de apontar faltas e descontos em folha salarial referente aos dias não trabalhados pelos grevistas, porquanto o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que, inexistindo prestação de serviço público, não há que se falar em contraprestação, ressalvadas situações excepcionais, em princípio não caracterizadas (RE nº 693.456, j. 27.10.2016).

Nesse sentido:

“Tutela cautelar antecedente – Pretensão à abstenção do desconto, pela Municipalidade, das faltas decorrentes do exercício do direito de greve, admitindo-se sua compensação, a critério dos servidores – Dissídio coletivo de greve já julgado pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que apreciou a questão aqui discutida – Entendimento pela legalidade do desconto dos dias parados, em vista da suspensão do contrato de trabalho que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

decorre do movimento paredista, ressalvada a possibilidade de acordo vislumbrando eventual compensação dos dias não trabalhados (Tema 531, STF) – Pedido prejudicado.” (TJSP; Tutela Cautelar Antecedente 2107171-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Finalmente, desnecessário que seja determinado à municipalidade que não proceda a retaliações e sanções administrativas aos grevistas, como pleiteia o requerente, uma vez que a greve, embora seja direito dos trabalhadores, deve ser exercida de forma ordeira e, conquanto seja direito dos trabalhadores, é medida excepcional, que exige, tanto dos servidores, quanto dos gestores públicos, comportamento responsável, a fim de que seja priorizado o interesse da sociedade local. Além disso, a interposição do presente dissídio coletivo de greve garantirá o respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Do exposto, e no intuito de dar celeridade andamento ao processo, designa-se audiência de conciliação para o **dia 16 de abril de 2024, às 16:00 horas**, na forma do artigo 239, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, que será virtualmente realizada pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams* e armazenada no aplicativo *OneDrive*, cabendo à zelosa serventia providenciar o necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Sem prejuízo, informe o requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nome completo, com endereço eletrônico e contatos telefônicos do(s) participante(s) da audiência.

Intimem-se o Município da Estancia Balneária de Praia Grande e o Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estancia Balneária de Praia Grande, nos termos do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o representante do Ministério Público, da data da audiência designada e para que indiquem nos autos nome completo, endereço eletrônico e contatos telefônicos do(s) participante(s) da audiência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da data de sua realização, para encaminhamento do *link* de acesso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2024.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente

Adriano Roberto da Silva
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

CARTA DE ORDEM
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PARA: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de PRAIA GRANDE/SP

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 2100248-03.2024.8.26.0000 (DIGITAL)

COMARCA: São Paulo

URGENTE

PARTES: Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande
Requerido: Município de Praia Grande

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo FAZ SABER ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Fórum da Comarca de Praia Grande/SP, que dos autos supramencionados foi extraída a presente Carta de Ordem, a fim de ser ordenada a realização desta diligência.

**FINALIDADES: INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Presidente Kennedy nº 9000, Vila Mirim, CEP: 11704-900; e do SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Sérgio Paulo Freddi nº 864, Nova Mirim, CEP: 11704-595, ambos na cidade de Praia Grande/SP, da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16 de abril de 2024, às 16:00 horas, nos termos do artigo 239, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e dos artigos 841 e 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, que será virtualmente realizada pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams* e armazenada no aplicativo *OneDrive*, nos termos do Provimento CSM nº 2.555/2020, dos Provimentos nº 2.556/2020 e nº 2.560/2020, e do Comunicado CG nº 284/2020, bem como para que indiquem nos autos supramencionados nome completo, endereço eletrônico e contatos telefônicos do(s) participante(s) da audiência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da data de sua realização, para encaminhamento do link de acesso, ficando ciente de que os autos encontram-se em curso perante o Cartório do Órgão Especial, sala 309, 3º andar do Tribunal de Justiça, sito na Praça da Sé, s/nº, nesta Capital; e que a íntegra dos autos do processo eletrônico está disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>
Senha de acesso: bdhych**

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: URGENTE

Eu, Érika Gabriel Taubert, Chefe de Seção, expedi.
Eu, Ewerton Takao Kuramoto, Supervisor de Serviço, conferi.
CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.
São Paulo, 12 de abril de 2024.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DESTINATÁRIO

DISTRIBUIÇÃO:

DESPACHO:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Guia recolhida | <input type="checkbox"/> Não comprovado o recolhimento |
| <input type="checkbox"/> Assistência Judiciária | <input type="checkbox"/> Determinação judicial |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

São Paulo, 12 de abril de 2024.

Referência:

Ofício nº 1256-O/2024-egt

Ação: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

Processo n.º 2100248-03.2024.8.26.0000 (DIGITAL)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande

Requerido: Município de Praia Grande

Senhor Juiz de Direito,

URGENTE

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência a anexa Carta de Ordem, extraída para **INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE e do SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, na pessoa de seus representantes legais, solicitando o cumprimento e posterior devolução a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito do Fórum da Comarca de
PRAIA GRANDE - SP

Expediente nº 2100248-03.2024.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Processo nº 2100248-03.2024.8.26.0000

Requerente: Município da Estancia Balneária de Praia Grande

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estancia Balneária de Praia Grande

Vistos.

Trata-se de dissídio coletivo de greve com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estancia Balneária de Praia Grande em face do Município da Estancia Balneária de Praia Grande, com vistas a negociação coletiva da pauta de reivindicação da categoria.

O requerente sustenta, em síntese, que fora apresentada pauta de reivindicação ao ente público e que este teria se recusado a discutir os itens ali elencado, negando-se a dar continuidade à negociação coletiva. Aponta que a municipalidade descumpra a legislação vigente, considerando que não concede reajuste salarial no mínimo do percentual relativo à incidência da política nacional de salários (6,97%), além dos reflexos em todas as verbas. Afirma que na concessão do benefício do auxílio alimentação o requerido trata de forma desigual e discriminatória os trabalhadores municipais. Defende que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

lei municipal nº 818/2019 “*é totalmente ilegal e afronta o princípio da isonomia entre os empregados e o princípio da igualdade nas relações de trabalho, o que vem causando grande revolta e repudio da categoria profissional.*” (fl. 14). Aduz que a municipalidade descumpre o disposto no art. 645, § 2º do Decreto nº 9580/2018, assim como o art. 143, inciso III, da Portaria MTP nº 672/2021, além do artigo 95 do Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021. Relata estar configurada conduta antijurídica e o dano moral coletivo pela municipalidade, na medida em que suas atitudes vem afetando os trabalhadores e causando revolta e repulsa coletiva. Diz que cumpriu todas as exigências legais exigidas para instauração do dissídio de greve e deflagração do movimento paredista. Por fim, pleiteia: “1) *DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INIBITORIA PARA QUE A MUNICIPALIDADE SE ABSTENHA DE PROCEDER O DESCONTO MENSAL DA QUOTA DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR NO AUXILIO ALIMENTAÇÃO, PROCEDENDO O PAGAMENTO MENSAL DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO DE FORMA ISONOMICA A TODOS OS TRABALHADORES MUNICIPAIS, ou CASO NAO SEJA ACOLHIDO QUE A MUNICIPALIDADE NAS FAIXAS REMUNERATORIAS QUE INCIDE DESCONTO MENSAL SEJA LIMITADO A 25% custo direto da refeição, A QUOTA DO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR NO AUXILIO ALIMENTAÇÃO, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento. 2) DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INIBITORIA PARA QUE A MUNICIPALIDADE SE ABSTENHA DE PROCEDER A APLICAÇÃO DE FALTA INJUSTIFICADA AOS TRABALHADORES*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Passo à análise dos pedidos de antecipação de tutela.

A princípio, não há que ser apreciado, ao menos nesta fase perfunctória, o pleito relacionado ao desconto mensal da quota do percentual de participação do trabalhador no auxílio alimentação, uma vez que nos Dissídios Coletivos de Greve o Vice-Presidente atua apenas como preparador e conciliador, cabendo o acurado exame processual e material da causa ao Colendo Órgão Especial, por força dos artigos 13, inciso I, alínea “1”, 239 e 240, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Também não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela para que o ente público se abstenha de apontar faltas e descontos em folha salarial referente aos dias não trabalhados pelos grevistas, porquanto o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que, inexistindo prestação de serviço público, não há que se falar em contraprestação, ressalvadas situações excepcionais, em princípio não caracterizadas (RE nº 693.456, j. 27.10.2016).

Nesse sentido:

“Tutela cautelar antecedente – Pretensão à abstenção do desconto, pela Municipalidade, das faltas decorrentes do exercício do direito de greve, admitindo-se sua compensação, a critério dos servidores – Dissídio coletivo de greve já julgado pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que apreciou a questão aqui discutida – Entendimento pela legalidade do desconto dos dias parados, em vista da suspensão do contrato de trabalho que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

decorre do movimento paretista, ressalvada a possibilidade de acordo vislumbrando eventual compensação dos dias não trabalhados (Tema 531, STF) – Pedido prejudicado.” (TJSP; Tutela Cautelar Antecedente 2107171-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023).

Finalmente, desnecessário que seja determinado à municipalidade que não proceda a retaliações e sanções administrativas aos grevistas, como pleiteia o requerente, uma vez que a greve, embora seja direito dos trabalhadores, deve ser exercida de forma ordeira e, conquanto seja direito dos trabalhadores, é medida excepcional, que exige, tanto dos servidores, quanto dos gestores públicos, comportamento responsável, a fim de que seja priorizado o interesse da sociedade local. Além disso, a interposição do presente dissídio coletivo de greve garantirá o respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Do exposto, e no intuito de dar célere andamento ao processo, designa-se audiência de conciliação para o **dia 16 de abril de 2024, às 16:00 horas**, na forma do artigo 239, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho, que será virtualmente realizada pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams* e armazenada no aplicativo *OneDrive*, cabendo à zelosa serventia providenciar o necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Sem prejuízo, informe o requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nome completo, com endereço eletrônico e contatos telefônicos do(s) participante(s) da audiência.

Intimem-se o Município da Estancia Balneária de Praia Grande e o Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estancia Balneária de Praia Grande, nos termos do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o representante do Ministério Público, da data da audiência designada e para que indiquem nos autos nome completo, endereço eletrônico e contatos telefônicos do(s) participante(s) da audiência, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes da data de sua realização, para encaminhamento do *link* de acesso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2024.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Praia Grande

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Dr. Roberto de Almeida Vinhas, 9101, , Vila Mirim - CEP 11705-090,

Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagdefaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **0002666-61.2024.8.26.0477**
Classe - Assunto: **Carta de Ordem Cível - Intimação**
Requerente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE E OUTROS**
Requerido: **MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE**

Vistos.

Tratando-se de Carta de Ordem, cumpra-se **com urgência**, intimando-se às partes através de mandado a ser cumprido através de **oficial de justiça de plantão**, anexando cópia de fls. 03/09.

Após, devolva-se.

Int.

Praia Grande, 12 de abril de 2024.

Enoque Cartaxo de Souza*Juiz de Direito*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRAIA GRANDE

FORO DE PRAIA GRANDE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. DR. ROBERTO DE ALMEIDA VINHAS, 9101, Praia Grande-SP -
CEP 11705-090

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

U R G E N T E - Plantão Imediato

MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital

Processo Digital nº: **0002666-61.2024.8.26.0477**
 Classe – Assunto: **Carta de Ordem Cível - Intimação**
 Requerente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE E OUTROS**
 Requerido: **MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**
 Valor da Causa: **R\$ 0,00**
 Nº do Mandado: **477.2024/013067-2**

Diligência do Juízo

Mandado expedido em relação ao (a):

**Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE E OUTROS, CNPJ 60.015.898/0001-01, Avenida Brasil,
600, 9º ANDAR, Boqueirao, CEP 11701-090, Praia Grande - SP**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Enoque Cartaxo de Souza

ADVERTÊNCIA: PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Praia Grande, 12 de abril de 2024.

47720240130672